

Lages, 23 de maio de 2023

OFÍCIO Nº 311/2023/ADM/LIC

À
ECOBAN BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2023 PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E LIMPEZA DIÁRIA DE BANHEIROS QUÍMICOS CONTEMPLANDO TODAS AS NECESSIDADES, COMO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, RECURSOS HUMANOS, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA ESPECIALIZADOS, TÉCNICOS E OPERACIONAIS, DURANTE A REALIZAÇÃO DO RECANTO DO PINHÃO 2023, QUE ACONTECERÁ NO MUNICÍPIO DE LAGES/SC, NO PERÍODO DE 01 A 24 DE JUNHO DE 2023

Presente os termos da Impugnação impetrada, requerendo alterações no edital em comento.

Submetida à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico **INDEFIRO** a referida impugnação, mantendo inalteradas as exigências de Qualificação Técnica e a redação do subitem 11.2.1 do Edital, e acato a recomendação acerca da alteração do prazo para devolução do Contrato assinado, subitem 11.2, passando a vigorar o prazo de “48 (quarenta e oito) horas”, conforme Rerratificação I;

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 0366/2023/PROGEM.



Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 366/2023**DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES****PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 304/2023/ADM/LIC****RECEBIDO**
LAGES/SC 22.05.23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
**I. RELATÓRIO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada por ECOBAN BANHEIROS QUÍMICOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 50/2023, Processo Licitatório nº 58/2023, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e limpeza diária de banheiros químicos, contemplando todas as necessidades como fornecimento de materiais.

Em suma, a Impugnante apresentou razões requerendo que o Edital seja modificado, especificamente na qualificação técnica para que conste as seguintes exigências: licença ambiental do IMA para transporte e destinação de efluentes e licença ambiental do IMA para tratamento e disposição final de efluentes, pois, arguiu que o prazo de 15 dias para assinatura do contrato colide com as datas de prestação de serviço e prejudicaria a apresentação de tais documentos que estão solicitados nas obrigações dentro do edital (fls. 97-107).

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

a) Do prazo para a assinatura do contrato

Segundo cláusula 7.2 do edital, o contrato deverá ser assinado em até 15 (quinze) dias a contar da data do seu estabelecimento (fl. 92). Assim, conforme apontado pelo impugnante, considerando que a licitação será dia 24/05/2023, caso a homologação seja imediata, combinada com o envio do contrato no dia seguinte, o prazo finalizaria no dia 08/06/2023. Esse período de assinatura é superior ao da execução do contrato, que será entre 01 e 24 de junho de 2023 (fl. 91).

Isso posto, recomenda-se a alteração do prazo para assinatura do contrato, diminuindo-o, considerando as datas de prestação do serviço. Assim, de acordo com o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê que *“qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se*

deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**”, assim, uma vez que não haverá alteração na formulação das propostas, desnecessária qualquer reabertura de prazo.

b) Da exigência de licença ambiental do IMA

Em que pese as alegações do impugnante para exigir alvará sanitário na qualificação técnica, de pronto, entende-se que tais exigências não podem persistir.

A questão posta à discussão é acerca da exigência dos alvarás no instrumento convocatório, ou seja, para todos os participantes da licitação, no momento da habilitação, possibilitando a exclusão de potenciais licitantes que estariam prestes a obter ou renovar o alvará.

Sabe-se que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece rol taxativo dos documentos relativos à qualificação técnica, observa-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (grifou-se).

Igualmente, sabe-se que a obrigação dos processos de licenciamento ambiental está dividida entre esfera federal e estadual. Sendo o IBAMA responsável pela esfera federal e os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, pela esfera estadual. Em alguns casos, também há as esferas municipais onde uma entidade é responsável por aquele município. Contudo, este caso varia de acordo com o estado¹.

À vista disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da ilegalidade de exigir a licença ambiental como requisito de qualificação-técnica, vislumbra-se:

¹ Quais os tipos de licenças ambientais existentes no Brasil? EOS Organização e Sistemas. 2019. Disponível em: <<https://www.eosconsultores.com.br/licencas-ambientais-no-brasil/>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR PLEITEADA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES E PROCESSAMENTO DE RECURSO IMPETRADO PELA REPRESENTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

[...]

20. Com relação à abrangência competitiva da licitação, o § 1º do art. 20º da IN SLTI 2/2008, por exemplo, veda a Administração incluir em seus instrumentos licitatórios exigências relacionadas, *inter alia*, **à apresentação de licenças de qualquer espécie, que só serão devidas pelo vencedor da licitação. Objetiva-se, desse modo, ampliar o espectro licitatório por meio da supressão de condições desnecessárias que restrinjam o seu caráter imanente de competitividade.** Essa IN dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG), ou seja, por órgãos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, consoante o Decreto 1.094/94. Sua aplicação, assim como da IN SLTI 1/2010, à CMB é subsidiária [...] (TCU, Acórdão 1010/2015 – Plenário. Processo 004.419/2014-6. Rel. José Mucio Monteiro. Sessão em 29.04.2015).

REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. DESCASAMENTO QUANTO AOS PRAZOS REFERENTES ÀS OBRAS CIVIS. VANTAJOSIDADE DO RESTABELECIMENTO DA LINHA GALVÂNICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR PLEITEADA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DE LICITANTES E PROCESSAMENTO DE RECURSO IMPETRADO PELA REPRESENTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

[...]

9.2. Cientificar a Casa da Moeda do Brasil de que **a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas;**

9.3. Dar conhecimento desta deliberação à representante e às empresas Scientech Ambiental Indústria e Comércio Eireli e SIGA Indústria de Equipamentos Termoplásticos Ltda.

[...]

20. Entretanto, entendemos que deve ser reformulada a determinação expedida à CMB quanto ao momento de apresentação da licença de operação, **para fins de adequação à jurisprudência do TCU, bem como ao art. 20, § 1º, da Instrução Normativa SLTI nº 1/2010. A referida licença deve ser exigida tão somente do licitante vencedor, como condição indispensável à assinatura do contrato, conforme previamente estabelecido em edital de licitação, sob pena de desclassificação da proposta:** [...] (TCU, Acórdão 2872/2014 – Plenário. Processo 004.419/2014-6. Rel. José Mucio Monteiro. Sessão em 29.10.2014. grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO:

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul abster-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU (TCU, Acórdão 6.306/2021 – Segunda Câmara. Processo: 024.296/2020-1. Rel. André de Carvalho. grifou-se).

No mesmo sentido, corrobora o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: [...] 6.1. Arguir as ilegalidades abaixo descritas, constatadas no Edital de Concorrência n. 211/2007, de 03/08/2007, da Prefeitura Municipal de Palhoça, cujo objeto é a contratação de empresa para a concessão dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, de resíduos reutilizáveis/recicláveis, com cobrança de tarifa do usuário, com valor máximo previsto de R\$ 143.880.600,00, e apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 394/2007:

6.1.1. Irregularidades que ensejam a sustação do procedimento licitatório: (...) 6.1.1.4. Exigência, nos itens 5.1.19 e 5.1.23 do Edital, de apresentação de documentação relativa à qualificação técnica não prevista no art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93, quais sejam, atestado ou declaração, expedido por órgão de controle do meio ambiente referente à comprovação de cadastramento no "Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental", bem como a Licença Ambiental de Operação (LAO) - item 2.4 do Relatório DLC (TCE/SC. Decisão 3076/2007 – Tribunal Pleno. Processo 07/00445110);

A princípio, a **exigência de licenças ambientais em processos licitatórios deve ocorrer como condição de contratação da vencedora do certame, não devendo ensejar a inabilitação das licitantes.** Por este motivo, o Responsável deverá encaminhar para análise deste Tribunal as justificativas para esta exigência, sob pena de ser reputada como restritiva à competição.

[...]

4.2 Acolhida a Representação, determinar, com fulcro no art. 7º da Resolução n. TC 07/2002, a AUDIÊNCIA do Sr. Moacir Antônio Bertoldi – Prefeito Municipal de 01/01/2008 a 01/01/2009, com cópia do presente relatório, para se manifestar acerca das seguintes irregularidades:

[...]

4.2.2 Exigir das proponentes, como condição de habilitação (qualificação técnica), a Licença Ambiental vigente de Operação (LAO) do Aterro Sanitário e a Licença Ambiental vigente de Operação (LAO) da Estação de Transbordo, conforme item 3.2 deste relatório (TCE/SC. Processo 08/00759400. Relatório DLC 003/2009.

Sustentado nos entendimentos da Corte de Contas, o Edital de Pregão Eletrônico n.º 50/2023 estabeleceu em seu item 11.2.1- – Das Obrigações da empresa registrada:

11.2.1 a) Licença de Operação expedida pelo IMA – Lei n.º 6938/81 ou caso for de outro Estado o órgão que expede a devida licença de operação;

Evidencia-se, portanto, que a exigência de apresentação da Licença Ambiental de Operação emitida pelo IMA somente do licitante vencedor, como obrigação da empresa a ser contratada já está elencada no Edital (11.2.1 a) e na respectiva Minuta (7.2.1 a), de acordo com a jurisprudência dos tribunais, logo, as alegações da Impugnante não merecem prosperar.

III. PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, restrita aos aspectos jurídicos do pedido, RECOMENDA o **conhecimento da Impugnação apresentada por ECOBAN BANHEIROS QUÍMICOS LTDA ME**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 50/2023, Processo Licitatório n.º 58/2023, uma vez que tempestiva, para no mérito, opinar pelo **NÃO PROVIMENTO**, com base no art. 3º, §1º, inc. I c/c art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Por fim, considerando que o prazo para assinatura do contrato é superior ao início da prestação de serviços, recomenda-se a alteração do prazo, sem a necessidade de reabertura dos prazos, visto que a adequação não afeta a formulação das propostas, conforme estabelece o art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/93.

Lages (SC), 22 de maio de 2023.


ADRIELI ALBERTTI

Assessora Jurídica


MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA

Procurador do Município


LARISSA SANDRI WOJICK

Procuradora – Geral do Município



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGES, ESTADO DE SANTA CATARINA

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2023**

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e limpeza diária de banheiros químicos contemplando todas as necessidades, como fornecimento de materiais, recursos humanos, para a execução dos serviços de limpeza especializados, técnicos e operacionais, durante a realização do Recanto do Pinhão 2023, que acontecerá no Município de Lages/SC, no período de 01 a 24 de junho de 2023, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

ECOBAN BANHEIROS QUIMICOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.158.348/0001-86 com sede na Rua Frei Sérgio Hilleshein – S/N – Bairro Empresarial – Luzerna/SC – CEP 89609-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Amauri Fernando Beal, que ao final subscreve, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente IMPUGNAÇÃO em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2023, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da licitação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.



Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.



Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DA VEDAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE

A requerente pretende que seja revisado o edital de Pregão Eletrônico nº 050/2023 pois, claramente nota-se a falta de qualificação técnica, nos documentos da habilitação, o serviço licitado não pode ser prestado por empresas que não possuam a documentação obrigatória para exercício da função. O edital não solicitando estes documentos fere claramente o princípio de isonomia e igualdade, pois empresas que não atendem a legislação ambiental podem participar e se flagrar vencedoras da licitação supracitada.

" CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E LIMPEZA DIÁRIA DE BANHEIROS QUÍMICOS CONTEMPLANDO TODAS AS NECESSIDADES, COMO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, RECURSOS HUMANOS, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA ESPECIALIZADOS, TÉCNICOS E OPERACIONAIS, DURANTE A REALIZAÇÃO DO RECANTO DO PINHÃO 2023, QUE ACONTECERÁ NO MUNICÍPIO DE LAGES/SC, NO PERÍODO DE 01 A 24 DE JUNHO DE 2023, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES



*PRESCRITAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA,
QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA
EDITAL."*

O objeto licitado é claro e objetivo e de risco ambiental por isso para prestação deste serviço a empresa necessita estar licenciada nos órgãos fiscalizadores obrigatórios, caso contrário está operando de forma ilegal.

O fato do edital não solicitar tal documentação na habilitação pode levar ao ente público sofrer punições e responder solidariamente por contratar empresas que não atendem a legislação e que podem inclusive acarretar crimes ambientais, apesar de constar a solicitação da documentação na CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, mais precisamente item 7.2.1 subitem a) Licença de Operação expedida pela IMA – Lei n.º 6.938/81 ou caso for de outro Estado o órgão que expede a devida licença de operação, é solicitado de forma descabida, devido ao prazo determinado pelo item 7.2 da CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA trazer o seguinte texto:

“7.2 Assinar e devolver o Contrato em prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data do seu recebimento. A recusa injustificada em assinar/devolver o Contrato dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a empresa às penalidades legalmente estabelecidas; ”



A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem o resultado do certame, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de contratar um serviço de uma empresa qualificada e licenciada para tal atividade, pois o prazo para que a licitante vencedora assine o contrato e apresente documentos que comprovam que ela pode atuar na atividade em questão é SUPERIOR ao início da prestação dos serviços, que está disposta de forma bem clara no item 12.1 do edital supracitado, período este:

12.2 De Execução: a instalação deverá estar concluída dia 31 de maio de 2023, para vistorias e o período de utilização, será de 01 a 24 de junho de 2023;

Este prazo se torna impossível, visto que a licitação supracitada será realizada no dia 24/05/2023 às 16:00 horas. Sendo assim, mesmo que a empresa seja habilitada, não haja recursos, o certame seja homologado, adjudicado e o contrato seja enviado a licitante até o dia 25/05/2023 o prazo concedido para apresentação da documentação necessária para execução do contrato e o contrato assinado termina somente no dia 08/06/2023, período este bem superior a data de instalação dos sanitários químicos e inclusive do evento que oriunda o presente certame.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, e também prazos incompatíveis, o que se faria de fácil solução, é só reduzir o prazo de assinatura do contrato e solicitar a documentação ambiental na habilitação técnica, além de auferir mais transparência ao certame. Visto



que somente seria habilitada uma empresa que cumpre as exigências ambientais e legais para exercício de sua atividade.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. LICENÇA AMBIENTAL DE TRANSPORTE E LICENÇA AMBIENTAL DE DESTINAÇÃO FINAL

Hoje todo processo licitatório, tem em vista, além da proposta mais vantajosa à empresa licitante; da aplicação do princípio da constitucional da isonomia, através da concessão de vantagens as micros e pequenas empresas, objetivando a aplicação correta do princípio da isonomia – tratar de forma desigual aos desiguais, no limite de suas desigualdades; visam também a proteção do MEIO AMBIENTE.

Assim a omissão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N 050/2023, em não conter a exigência de LICENÇA AMBIENTAL DO IMA DE TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL E DE TRATAMENTO DO EFLUENTE, na fase de habilitação além de afrontar o direito ambiental inserido em nossa Constituição Federal, pois o PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, conforme descrito abaixo:

PRINCIPIO DA PREVENÇÃO:

Muito parecido com o princípio da precaução, este princípio informa tanto licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido



submetida ao licenciamento ambiental. Prevenir tem o significado de agir antecipadamente, porem para que haja essa ação antecipada, é preciso informação, o conhecimento de que se quer prevenir. Nos termos dos ensinamentos de Machado. (grifo nosso)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei Federal n 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, onde consta em seu artigo 9º, inciso IV, in verbis:

Art. 9º - São Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente:

...

IV – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

...

O Licenciamento Ambiental é imprescindível para o correto gerenciamento dos recursos naturais no Brasil, e os órgãos de fiscalização procuram assegurar que as ações que impactam o meio ambiente sejam conduzidas nos termos da legislação vigente.

Embora a conscientização dos interessados e envolvidos com o assunto sobre a importância da licença tenha crescido de forma significativa nos últimos anos, verifica-se que muitas irregularidades são cometidas por falta de informação por parte dos responsáveis.

Em vista disso, a divulgação de orientações a respeito assume especial relevância e, com esse propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em trabalho conjunto, elaboraram a presente cartilha,



que, sem esgotar a matéria, reúne a legislação aplicável e aborda os pontos mais importantes no que se refere ao licenciamento ambiental.

Esta publicação – cujo conteúdo está disponibilizado para toda a sociedade pelas páginas na Internet: www.tcu.gov.br e www.ibama.gov.br – destina-se a prefeituras, governos estaduais, órgãos e entidades públicas e a interessados que lidam com questões relativas ao meio ambiente.

O artigo 1º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”

O artigo 1º, inciso II, da aludida Resolução, define licença ambiental como:

“Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.



A exigência de licenciamento tem amparo na Constituição Federal e está regulada pela legislação ordinária.

A Constituição da República não traz expressamente o termo “licenciamento ambiental”, mas impõe ao Poder Público, no inciso IV do parágrafo único do artigo 225, “o dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Essa determinação atribuída ao Poder Público visa assegurar o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a consideração prévia das questões ambientais pelo Poder Público se materializa mediante o processo de licenciamento ambiental.

A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 10 estabelece:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnama¹, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

A **licença ambiental** é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



O órgão regulador no estado de Santa Catarina é o IMA (Instituto do Meio Ambiente) e obriga as empresas a terem licenças de transporte e destinação final, do efluente nos tanques e também que o efluente gerado seja tratado adequadamente em uma estação de tratamento licenciada. Portanto para a prestação do serviço objeto deste edital é necessário duas licenças, a **LICENÇA DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTE** e a **LICENÇA DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE EFLUENTE** Classe II.

Como podemos analisar acima é de extrema importância, necessária e obrigatória a apresentação do documento de LICENÇA AMBIENTAL DO IMA, para atividade potencialmente poluidoras do meio ambiente, sendo que estamos tratando de ambientes públicos, necessitando ter o máximo de cuidado possível com o MEIO AMBIENTE.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada deferida referente ao Edital do Pregão Eletrônico n 050/2023:

1 - Para que passe a constar no referido Edital na fase de habilitação a exigência de apresentação do DOCUMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL DO IMA PARA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE EFLUENTES;

2 - Para que passe a constar no referido Edital na fase de habilitação a exigência de apresentação do DOCUMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL DO IMA PARA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE EFLUENTES;



Ainda, a procedência do requerimento administrativo, para análise, decisão e publicação de resposta no prazo indicado de vinte e quatro horas, sob pena de ser considerado inválido, bem como a aplicação de todas as demais medidas cabíveis.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Luzerna/SC, 19 de maio de 2023.

AMAUURI
FERNANDO
BEAL:46509119900

Assinado de forma digital
por AMAURI FERNANDO
BEAL:46509119900
Dados: 2023.05.19 16:27:41
-03'00'

Amauri Fernando Beal
Proprietário
(RG: 1078202 – CPF: 465.091.199-00)